

## POLÍTICA INTERNA EM MATÉRIA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

### 1. Enquadramento

A Sonaecom – SGPS, S.A. (“**Sociedade**”) tem em vigor, desde 2007, um procedimento específico em matéria de transações com partes relacionadas, aprovado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, que visa objetivos substancialmente similares aos prosseguidos pela Lei n.º 50/2020 que, a partir de 26 de agosto, estabeleceu um conjunto formal de regras e procedimentos de monitorização e divulgação dessas transações, sem prejuízo de se manter em vigor a lei fiscal em matéria de preços de transferência.

O procedimento historicamente instituído na Sonaecom e relacionado com esta matéria visava assegurar que as transações com partes relacionadas são realizadas (i) em condições de mercado (*arms’ lenght basis*) em cumprimento dos requisitos legais, sendo divulgadas de modo transparente; e (ii) de modo a garantir a proteção dos acionistas minoritários, sendo transações que devem beneficiar todos os acionistas equitativamente.

### 2. Objeto e âmbito da política

2.1. A presente Política estabelece os procedimentos internos aplicáveis a transações com Partes Relacionadas, nos termos da legislação aplicável, incluindo os artigos 29.º-S a 29.º-V do Código dos Valores Mobiliários, o artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais, o enquadramento da IAS 24 relevante na matéria e o Capítulo II do Código de Governo das Sociedades do IPCG 2018 revisto em 2023.

2.2. A Política aplica-se aos seguintes tipos de transações:

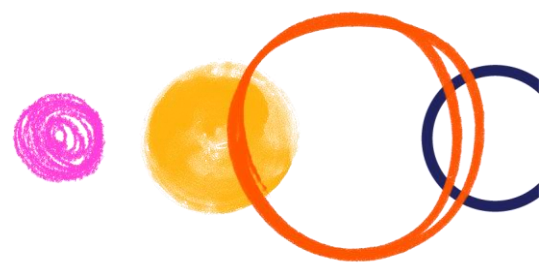
- a) Transações a serem realizadas entre Sonaecom, SGPS, S.A. (“**Sociedade**”), por um lado, e uma Parte Relacionada da Sociedade<sup>1</sup> por outro (“**TPR**”); e
- b) Transações a serem realizadas entre uma Parte Relacionada da Sociedade e uma Subsidiária<sup>2</sup> da Sociedade por um montante igual ou superior a 2,5% do Ativo Consolidado da Sociedade<sup>3</sup> (“**Transações de Subsidiárias**”).

---

1 A expressão “**Parte Relacionada**” tem o significado estabelecido no parágrafo 9 da IAS 24, nos termos do Regulamento da Comissão (EC) n.º 1126/2008 de 3 de novembro de 2008 (*O Anexo I contém uma lista que resume os critérios aqui determinados para a identificação de partes relacionadas*).

2 “**Subsidiária**” significa uma entidade sobre a qual a Sociedade exerça uma influência dominante nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

3 “**Ativo Consolidado da Sociedade**” significa o valor dos ativos da Sociedade de acordo com as mais recentes contas consolidadas auditadas, tal como publicamente divulgadas.



2.3. Esclarece-se que transações realizadas entre um membro do Conselho de Administração (incluindo membros da Comissão Executiva, quando exista) e a Sociedade ou sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo com a Sociedade (“**Transações com Administradores**”) deverão ser consideradas TPRs ou Transações de Subsidiárias, consoante o caso.

### **3. Princípios Gerais**

#### **3.1. Interesse corporativo e equidade**

A) Cada um dos membros do Conselho de Administração deve diligenciar para que as TPRs:

- a) Sejam realizadas tomando em consideração os melhores interesses da Sociedade; e
- b) Sejam realizadas em condições normais de mercado (*arms' length*), isto é, como se as partes envolvidas na transação fossem entidades independentes realizando transações comparáveis, consistentes com as condições de mercado por forma a assegurar a proteção dos interesses dos acionistas minoritários e dos demais *stakeholders*.

B) O membro do Conselho de Administração (ou da Comissão Executiva, quando exista) que se encontre numa situação de conflito de interesses não deve votar ou interferir no processo de decisão relativo a qualquer TPR, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que os membros do respetivo órgão lhe solicitem.

#### **3.2. Transparência**

Cada um dos membros do Conselho de Administração deve, quando aplicável nos termos da presente Política:

- a) Diligenciar para que as TPRs e, quando razoável e na medida em que possam exercer influência, as Transações de Subsidiárias, sejam devidamente documentadas e, quando aplicável, divulgadas nos termos estabelecidos nesta Política;
- b) Manter o Conselho de Administração informado relativamente a quaisquer TPRs ou Transações de Subsidiárias que sejam do seu conhecimento.

#### **3.3. Atividade Corrente**

O Conselho de Administração ou, quando aplicável, a Comissão Executiva, deve diligenciar para que as TPRs sejam:



- a) realizadas no âmbito da atividade corrente da Sociedade (considerando que a Sociedade é uma Sociedade Gestora de Participações Sociais, sujeita ao respetivo regime legal, atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro) ou da Subsidiária relevante; e
- b) concluídas em condições normais de mercado (não sendo sujeitas a quaisquer termos e condições especiais, atípicos ou que não sejam prática *standard* no mercado) e, no que respeita às Transações com Administradores, que não sejam concedidos benefícios especiais ao administrador contraente.

As transações que cumpram os requisitos das alíneas a) e b) deverão, para efeitos da presente Política, ser consideradas “**Transações de Atividade Corrente**”.

### 3.4. Não concessão de crédito a membros do Conselho de Administração

À Sociedade é proibido celebrar, sendo igualmente proibido ao Conselho de Administração ou à Comissão Executiva (quando aplicável) aprovar ou celebrar, quaisquer Transações com Administradores em que a Sociedade (ou uma sociedade que com esta esteja em relação de domínio ou de grupo), direta ou indiretamente, conceda empréstimos ou crédito a qualquer membro do Conselho de Administração (incluindo, para evitar dúvidas, membros da Comissão Executiva, quando exista) ou emita garantias a favor de obrigações assumidas por aqueles, sendo igualmente proibido facultar-lhes adiantamentos de remuneração superiores a um mês.

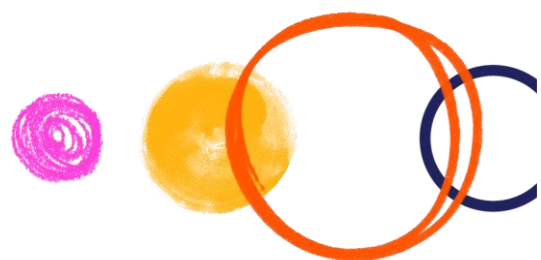
## 4. Registo Interno e Revisão pelo Conselho Fiscal

4.1. O Secretário do Conselho de Administração deverá manter um registo de todas as TPRs, juntamente com toda a documentação de suporte relevante.

4.2. O Conselho de Administração, através do seu Secretário, deve enviar ao Conselho Fiscal, pelo menos numa base semestral, uma lista das TPRs realizadas desde a última comunicação, juntamente com a documentação e informação de suporte, nomeadamente os elementos referidos nos pontos 7.2 a) a d).

4.3. Após o recebimento dos elementos referidos no ponto 4.2, o Conselho Fiscal deverá rever toda a documentação e verificar se as referidas TPRs são Transações de Atividade Corrente; as conclusões desta revisão devem ser incluídas no seu relatório anual e apresentadas ao Conselho de Administração.

4.4. O Conselho Fiscal pode requerer ao Departamento Financeiro toda a informação que considere relevante relativa a cada TPR realizada e emitir as recomendações que entender necessárias.



## 5. Transações de Atividade Corrente e Transações Isentas

5.1. Deverão ser consideradas como Transações de Atividade Corrente e, como tal e na medida do aplicável, apenas sujeitas às provisões em matéria de registo interno e revisão nos termos do ponto 4, as seguintes transações:

- a) TPRs cujos termos e condições (incluindo preço) estejam de acordo com as transações habituais da Sociedade e sejam determinadas por fatores externos não controlados pela Sociedade (por exemplo, transações realizadas em mercado regulamentado em linha com os preços de mercado em vigor);
- b) TPRs efetuadas pela Sociedade relativamente às quais vigorem condições e/ou preços previamente estabelecidos e indistintamente aplicáveis a qualquer contraparte.

5.2. O processo e os requisitos para divulgação previstos nos pontos 6.1. e 7.1 não são aplicáveis relativamente às seguintes transações (“**Transações Isentas**”):

- a) Transações realizadas entre a Sociedade e as suas Subsidiárias (desde que estas se encontrem numa relação de domínio com a Sociedade<sup>4</sup> e nenhuma Parte Relacionada com a Sociedade tenha interesses nessa Subsidiária);
- b) Transações relativas à remuneração dos membros do Conselho de Administração, ou a determinados elementos dessa remuneração;
- c) Transações realizadas por instituições de crédito com base em medidas destinadas a garantir a sua estabilidade, adotadas pela autoridade competente encarregada da supervisão prudencial na aceção do direito da União Europeia;
- e
- d) Transações propostas a todos os acionistas da Sociedade nos mesmos termos, em que a igualdade de tratamento de todos os acionistas e a proteção dos interesses da Sociedade são asseguradas.

## 6. Transações realizadas entre a Sociedade e as suas Partes Relacionadas (TPR)

6.1. Todas as transações que não estejam abrangidas pelo ponto 5 da presente política, e que a Sociedade preveja realizar com uma ou mais Partes Relacionadas, devem ser previamente analisadas pelo Departamento Financeiro, que deve enviar ao órgão competente para a aprovação da transação um relatório que indique:

- a) o valor estimado da transação (bem como se a Parte Relacionada realizou outras TPRs com a Sociedade nos últimos 12 meses que não tenham sido

---

<sup>4</sup> Entidades que sejam co-controladas pela Sociedade não são relevantes para efeito desta exclusão.



publicamente divulgadas nos termos desta Política, indicando o valor dessas TPRs);

- b) Se a transação é uma Transação de Atividade Corrente (e porquê); e
- c) Confirme que a área competente em matéria de preços de transferência foi informada da potencial transação para efeitos de cumprimento dos requisitos em matéria de preços de transferência, se aplicável.

A Comissão Executiva, quando exista, poderá aprovar uma TPR se (i) estiver no âmbito dos seus poderes delegados; (ii) o relatório emitido pelo Departamento Financeiro confirme que a TPR em causa é uma Transação de Atividade Corrente (e a Comissão Executiva concordar com esta análise) e (iii) o valor da transação não exceder €10.000.000,00 (considerando todas as TPRs realizadas entre a Parte Relacionada relevante e a Sociedade nos últimos 12 meses, que não tenham sido publicamente divulgadas nos termos do ponto 7). Se a Comissão Executiva aprovar a TPR deve informar prontamente o Departamento Financeiro dessa deliberação, através do Secretário do Conselho de Administração, de modo a assegurar o reporte semestral ao Conselho Fiscal, nos termos do ponto 4.2..

6.2. Será necessária a obtenção de parecer prévio do Conselho Fiscal (a ser emitido num prazo nunca superior a 10 dias úteis, o qual poderá ser maior ou menor dependendo da complexidade da matéria e/ou a urgência em causa), seguido de deliberação do Conselho de Administração, para aprovação de TPRs não excluídas ou isentas ao abrigo do ponto 5 que:

- a) Não sejam Transações de Atividade Corrente; ou
- b) Excedam o montante de €10.000.000,00<sup>5</sup>.

6.3. As Partes Relacionadas ou os seus representantes não podem estar envolvidos no processo de aprovação de TPRs em relação às quais elas sejam parte.

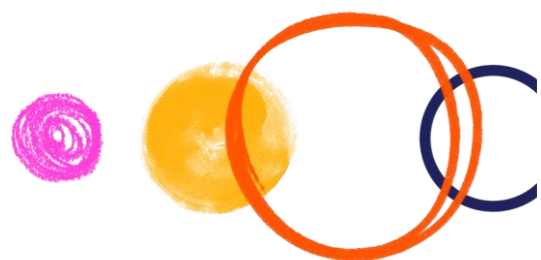
## **7. Divulgação Pública de Transações com Partes Relacionadas**

7.1. O Conselho de Administração deve assegurar que a Sociedade divulga publicamente todas as TPRs que (i) não sejam Transações de Atividade Corrente e (ii) sejam realizadas por um montante (isoladamente ou em conjunto com outras TPRs realizadas com a mesma Parte Relacionada nos 12 meses anteriores que não tenham sido publicamente divulgadas nos termos desta Política) igual ou superior a 2,5% do Ativo Consolidado da Sociedade, o mais tardar no momento em que forem realizadas.

7.2. A divulgação pública mencionada no ponto 7.1, deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

---

<sup>5</sup> Se aplicável, este montante deve ser agregado com o de outras transações realizadas entre a mesma Parte Relacionada e a Sociedade nos últimos 12 meses que não tenham sido publicamente divulgadas nos termos do ponto 7.1.



- a) Identificação da Parte Relacionada;
- b) Informação sobre a natureza da relação com a Parte Relacionada;
- c) A data e o valor da TPR;
- d) A fundamentação quanto ao caráter justo e razoável da transação, do ponto de vista da Sociedade e dos acionistas que não são Partes Relacionadas, incluindo os acionistas minoritários; e
- e) O sentido do parecer do Conselho Fiscal relativo à TPR, se este for negativo.

7.3. O Conselho de Administração deve especificar, no seu relatório anual, as autorizações concedidas por este órgão nos termos do artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais, e o Conselho Fiscal deve mencionar no seu relatório os pareceres proferidos sobre essas autorizações.

7.4. Os deveres de divulgação pública impostos por esta Política são aplicáveis sem prejuízo das regras relativas à divulgação de informação privilegiada referidas no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

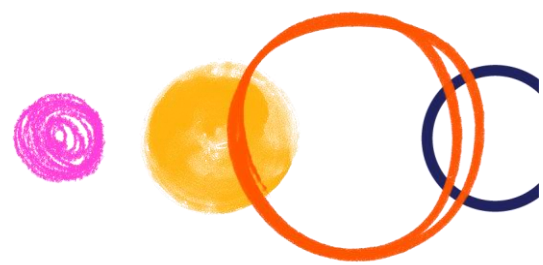
## **8. Transações de Subsidiárias**

8.1. O Departamento Financeiro deverá enviar ao CFO (ou equivalente) das Subsidiárias da Sociedade uma lista atualizada das Partes Relacionadas com a Sociedade e deverá dar instruções a cada uma dessas Subsidiárias para notificar o CFO da Sociedade sempre que qualquer uma dessas Subsidiárias pretender realizar uma transação com uma Parte Relacionada da Sociedade que (i) tenha um valor igual ou superior a 2,5% do Ativo Consolidado da Sociedade (considerando todas as Transações de Subsidiárias realizadas com a mesma Parte Relacionada nos últimos 12 meses

que não tenham sido publicamente divulgadas de acordo com este ponto 8) e (ii) não esteja isenta nos termos do ponto 5. A referida notificação deve incluir:

- a) Todos os elementos mencionados no ponto 7.2;
- b) Referência ao facto de a transação ser uma Transação de Atividade Corrente ou não (e respetivo fundamento); e
- c) Se possível, uma cópia de todos os documentos relativos à transação.

8.2. Se a Transação de Subsidiária referida no ponto 8.1 não for uma Transação de Atividade Corrente, deverá ser publicamente divulgada pela Sociedade, o mais tardar no momento em que for realizada, nos termos do ponto 7.2. acima.



## **9. Identificação das Partes Relacionadas, Subsidiárias da Sociedade e Pessoal Chave da Gestão<sup>6</sup>**

9.1. O Departamento Financeiro, em articulação com o Secretário do Conselho de Administração, assim como com o Departamento de Recursos Humanos da Sociedade deve manter as seguintes listas (“**Listas**”) permanentemente atualizadas:

- a) Pessoal Chave da Gestão;
- b) Subsidiárias da Sociedade; e
- c) Partes Relacionadas com a Sociedade.

9.2. As Listas devem estar disponíveis para consulta pelo Conselho de Administração, pela Comissão Executiva (quando exista) e pelo Conselho Fiscal para o cumprimento dos seus deveres previstos nesta Política.

## **10. Disposições Finais**

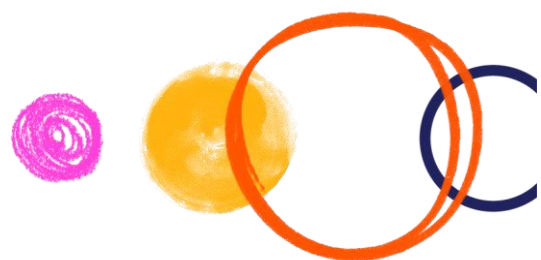
10.1. O Conselho de Administração aprovou esta Política com parecer prévio favorável e vinculativo do Conselho Fiscal.

10.2. Quaisquer alterações a esta Política devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração com o parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

10.3. Esta Política será divulgada no Relatório Anual de Governo da Sociedade ou tornada pública através de qualquer outro meio adequado.

---

<sup>6</sup> “**Pessoal Chave da Gestão**” significa quaisquer indivíduos que tenham, direta ou indiretamente, autoridade ou responsabilidade pelo planeamento, direção e controlo das atividades da Sociedade, incluindo qualquer administrador (executivo ou não-executivo) da entidade em questão.



## Anexo I

### PARTES RELACIONADAS DE ACORDO COM A IAS 24

A lista abaixo inclui um sumário das pessoas singulares e coletivas consideradas Pessoas Relacionadas, para efeitos do ponto 9 da IAS 24, tal como adotado pelo Regulamento da Comissão (EC) n.º 1126/2008 de 3 de novembro de 2008.

#### A. Pessoas Singulares

- i. Pessoa que detenha o Controlo ou Controlo Conjunto da Sociedade;
- ii. Pessoa que exerça uma Influência Significativa sobre a Sociedade;
- iii. Pessoa que seja membro do Pessoal Chave da Gestão da Sociedade ou da sua empresa-mãe;
- iv. Quaisquer Membros Íntimos da Família de quaisquer das pessoas identificadas nos pontos i. a iii. acima.

#### B. Pessoas Coletivas

- i. Entidades que pertençam ao mesmo grupo da Sociedade;
- ii. Entidade que seja uma Associada da Sociedade (ou Associada de alguma das entidades que pertençam ao mesmo grupo da Sociedade) ou de que a Sociedade seja Associada (ou Associada de entidade que pertença ao mesmo grupo dessa entidade);
- iii. Entidades que sejam um empreendimento conjunto (joint-venture) da Sociedade (ou um empreendimento conjunto de uma entidade que seja membro do grupo a que pertence a Sociedade) ou a Sociedade é um empreendimento conjunto de uma entidade (ou empreendimento conjunto de membro do grupo a que pertence essa entidade);
- iv. Entidades que sejam empreendimento conjunto (joint-venture) da mesma entidade terceira;
- v. Entidades que sejam empreendimento conjunto (joint-venture) de uma entidade terceira da qual a Sociedade é Associada (ou, se a Sociedade for um empreendimento conjunto de uma entidade terceira, a entidade Associada dessa entidade terceira);
- vi. A entidade seja um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da Sociedade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada da Sociedade;
- vii. Entidades controladas ou co-controladas por quaisquer das pessoas singulares mencionadas no ponto A. acima;





viii. Entidade sobre a qual uma pessoa (ou qualquer Membro Íntimo da sua Família) que detenha o Controlo ou Controlo Conjunto da Sociedade, exerça uma Influência Significativa ou seja considerado Pessoal Chave da Gestão dessa entidade (ou da empresa-mãe dessa entidade);

ix. Entidade, ou qualquer membro do grupo de que faça parte, que preste serviços de Pessoal Chave da Gestão à Sociedade ou à sua empresa-mãe.

### C. Glossário

a) **Associado:** significa uma entidade, incluindo entidades sem personalidade jurídica tais como parcerias, sobre a qual a pessoa em questão exerça uma influência significativa, e que não seja uma Subsidiária nem um empreendimento conjunto (joint-venture);

b) **Membro Íntimo da Família:** relativamente a um indivíduo diz respeito aos membros da família que se espera que possam influenciar ou ser influenciados por esse indivíduo nos seus negócios com a Sociedade, o que pode incluir:

- i. O cônjuge ou parceiro doméstico e os filhos do indivíduo;
- ii. Filhos do cônjuge ou do parceiro doméstico; e
- iii. Dependentes do indivíduo, do cônjuge ou do parceiro doméstico.

c) **Controlo:** tem o significado determinado pelo IFRS 10 (em termos gerais, uma entidade controla outra quando tem um poder sobre essa entidade que lhe confere a capacidade de gerir as atividades a que esta se encontra exposta, ou quando é detentor de direitos relativamente a resultados variáveis por via do seu relacionamento com essa entidade e tem capacidade para afetar esses resultados através do poder que exerce sobre a investida);

d) **Controlo Conjunto:** é a partilha de controlo, acordada contratualmente, que existe apenas quando decisões estratégicas relacionadas com a atividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo;

e) **Influência Significativa:** é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional de determinada entidade, mas que não confere o controlo.